

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 70/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA ATENDER DECISÕES JUDICIAIS.

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA ATENDER DECISÕES JUDICIAIS. A Secretaria solicitante apresentou respectivo Documento de Formalização de Demanda (DFD) declinando a realização do citado procedimento licitatório, acompanhada da devida justificativa.

Consta nos autos a cotação de preços mediante consulta ao Banco de Preços em Saúde e na plataforma Compras.Gov.

Há, ainda, Atas de Registro de Preços dos Municípios de Abatiá-Pr, Quatiguá-Pr, Catanduvas-Pr, Conceição do Coité-Ba, Orlândia-SP, Taquarituba-SP.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município. O termo de referência, por seu turno, elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Juridico
Departamento Juridico carta proposta, procuração e termo de adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

Ressalto, ainda, que o Município havia publicado edital de pregão eletrônico n° 018/2025, com o mesmo objetivo desse pregão eletrônico ora analisado. Ocorre que o pregão eletrônico n° 018/2025 foi anulada haja vista vícios identificados pelo Tribunal de Contas (ação de fiscalização n° 1312). Sucessivamente, foi refeito o edital. A seguir passos a informar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, e na frente as medidas reparatórias adotadas pela municipalidade.

Achado 01: ausência de cláusula que exija o preenchimento do Código GTIN; ausência dos campos do grupo I80 (rastreabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamentos e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais; deixou de exigir aplicação do desconto do coeficiente de adequação de preços sobre preço fábrica da Tabela CMED.

Retificação pelo Município: Conforme itens 5.21, 5.22, 5.23 do edital de pregão há a exigência da aplicação do desconto do coeficiente de adequação de preços sobre preço fábrica da Tabela CMED. Ademais, conforme itens 12.2 e 12.3 quando da entrega dos produtos o fornecedor deve comprovar o adequado preenchimento do código GTIN e dos campos dos grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes.

Achado 02: ausência de cláusula para que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes do convênio 87/02 do CONFAZ.

Retificação pelo Município: Conforme item 5.21 do edital do pregão "as propostas deverão contemplar o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no convênio n° 87/02 CONFAZ".





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

Achado 03: inadequação de tratamento diferenciado para a contratação de ME e EPP.

Retificação pelo Município: Conforme item 4.3 do edital do pregão a participação é exclusiva às ME e EPP, para todos os itens.

Achado 04: ausência de cláusula exigindo do licitante que comercializa os medicamentos previstos na portaria n° 344/98 MS a autorização especial da ANVISA (AE).

Retificação pelo Município: Consta nos documentos necessários para a habilitação (anexo 03), item 4, letra "d", cláusula exigindo do licitante que comercializa os medicamentos previstos na portaria n° 344/98/MS a autorização especial da ANVISA (AE).

Achado 05: ausência de pesquisa de preços mediante consulta ao Banco de Preços em Saúde que enseja indícios de sobrepreço.

Retificação pelo Município: Consta no procedimento a pesquisa de preços junto ao Banco de Preços em Saúde.

Dessa forma, sanada todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 31 de março de 2025

Rafael Santana Frizon

R 89.542